



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.900224/2014-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.673 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente SERABI MINERACAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 19/03/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ALOCADO EM OUTRO DÉBITO. CONTRIBUINTE NÃO CONTESTA A INFORMAÇÃO.

O Despacho Decisório informou a alocação do suposto pagamento em duplicidade em débito do contribuinte. Esse insiste no pagamento em duplicidade e não contesta a informação em relação à alocação do recolhimento efetuado em 19/03/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 102-000.427, de 21 de outubro de 2020, da 5ª Turma da DRJ02, que julgou a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente improcedente.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta em face de decisão exarada no Despacho Decisório (n.º de rastreamento: 090597831) (fl. 07) a qual **“homologou parcialmente”** o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 28848.31346.060614.1.3.04-6806.

De acordo com o Despacho Decisório, embora tenha sido localizado o pagamento informado pelo contribuinte, este foi parcialmente utilizado para quitação de débitos do próprio contribuinte, razão pela qual o PER/DCOMP foi parcialmente homologado em R\$ 2.852,78.

A tabela abaixo demonstra a utilização do pagamento informado no PER/DCOMP:

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
2959141653	30.057,65	PD: 34581.24253.100714.1.7.04-9247	2.524,98 -	
		Db: cód 0561 PA 31/03/2014	24.679,89	2.852,78
		VALOR TOTAL	27.204,87	2.852,78

Inconformado com a decisão exarada, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 011/012, segundo a qual, em síntese, afirma que (ipsis litteris):

1. *Em maio deste ano, o contribuinte transmitiu pedido de compensação de créditos relativos ao IRRF — Imposto de Renda Retido na Fonte — pagos em duplicidade pela empresa (DECOMP de n.º 28848.31346.060614.1.3.04-6806), no valor total de R\$ 30.057,65 (valor original de R\$ 24.679,90), pago em 1910312014 (comprovante de recolhimento em anexo) para a quitação de débito, também de IRRF, relativo aos períodos de apuração de abril e maio de 2014.*

2. *O indébito que originou o crédito utilizado na DECOMP acima, destaca-se, é resultado de pagamento, como dito, em duplicidade, dado que o valor relativo ao IRRF devido em relação à competência de 1212013, já havia sido quitado, anteriormente, através de DARF regularmente declarado pela empresa em sua DCTF transmitida em 2110212014.*

Conforme se extrai dos comprovantes de recolhimento em anexo, o débito em questão foi quitado pela empresa em 2010112014 e portanto, dentro do prazo de vencimento da obrigação.

3. *Esta D. Delegacia Fiscal, todavia, deferiu apenas parcialmente o pedido de compensação justamente por não ter reconhecido o pagamento descrito no parágrafo anterior..., e, no caso, o indeferimento do citado pedido se deu porque, na DCTF transmitida em março do ano corrente, o contribuinte não havia declarado o segundo pagamento, utilizado na DECOMP como crédito oriundo de "pagamento indevido ou a maior"; posteriormente, tendo observado este lapso, a empresa transmitiu, em 07 de maio deste ano, a respectiva declaração retificadora (cópia em anexo) a fim de incluir, ali, o pagamento relativo, exatamente, ao DARF utilizado nesta DECOMP (no valor de R\$ 30.057,65). Note-se, que esta declaração retificadora, entretanto, foi transmitida ANTES DA TRANSMISSÃO DA DECOMP.*

4. *Ou seja, o contribuinte pagou o IRRF devido na competência de dezembro de 2013 duas vezes, dispondo, pois, de saldo mais que suficiente para quitar a obrigação descrita em sua DECOMP e comprovando a regularidade e procedência deste pedido.*

Concluiu o requerente pedindo que “[...] acolha a presente manifestação para reconhecer, integralmente, a existência do crédito utilizado na DECOMP de n.º 28848.31346.060614.1.3.04-6806, reconhecendo-se, outrossim, a existência de saldo credor suficiente para a quitação do IRRF relativo ao período de apuração de maio de 2014, declarado na respectiva DCTF, no valor de R\$ 22.750,89, extinguindo-o, pois, nos termos do art. 156, II, do CTN”.

É o relatório.

A 5ª Turma da DRJ02 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não conhecendo do direito creditório, sob o fundamento de que o pagamento constante do PER/DCOMP já se encontrava alocado a outro débito do próprio requerente, débito este declarado em DCTF. Diante desse fato, deixou o requerente de comprovar a duplicidade do pagamento.

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ no dia 03/03/2021 (e-fls. 63) e, inconformada, apresentou recurso voluntário aos 02/03/2021 (e-fls. 67 a 71), em razão dos fundamentos abaixo sintetizados:

(...) O IRRF relativo à competência de 12/2013 foi pago, primeiramente, **em 20/01/14**, no valor original de 24.679,90 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa centavos), (...)

Ocorre que, por equívoco da Requerente, posteriormente, **em 19/03/2014**, houve novamente o pagamento do mesmo IRRF, no mesmo valor, referente a mesma competência (12/2013), (...)

Pela análise dos dois documentos de arrecadação acima destacado – e já anexado aos autos, é possível constatar o pagamento em duplicidade, de modo que o indébito que originou o crédito utilizado na DECOMP n.º 28848.31346.060614.1.3.04-6806 é resultado de pagamento, como dito, em duplicidade, dado que o valor relativo ao IRRF devido em relação à competência de 12/2013, **já havia sido quitado (em 01/2014), através de DARF regularmente declarado pela empresa em sua DCTF transmitida em 21/02/2014.**

Todavia, a DRJ não analisou os comprovantes de pagamento anexados – que comprovam o pagamento em duplicidade e, por esse motivo, confirmou a decisão da delegacia fiscal que homologou parcialmente o PER/DCOMP transmitido pela ora Requerente, sob o fundamento de que *“deixou o requerente de demonstrar que o pagamento para o qual requer a homologação ocorreu em duplicidade, bem como a existência, certeza e liquidez do direito creditório ora requerido, elementos esses indispensáveis para o reconhecimento, pela autoridade tributária”*.

Dessa forma, o r. acórdão proferido pela 5ª turma da Delegacia Regional da Receita Federal merece reforma, uma vez que conforme documentação anexa aos autos e destacadas neste Recurso Voluntário, a Requerente pagou o IRRF devido na competência de dezembro de 2013 em duplicidade, dispondo, pois, de saldo mais que suficiente para quitar a obrigação descrita em sua DECOMP e comprovando a regularidade e procedência deste pedido.

Não obstante, ao contrário do alegado pela DRJ em seu acórdão, **os pagamentos efetuados e declarados nas DCTFs não são de períodos de apuração distintos**, mas sim do mesmo período, (...)

É incontroverso que o pagamento em duplicidade gera o seu ressarcimento, nos termos do art. 165 e seguintes do CTN, que pode ser feito por meio de Compensação, conforme disposto, atualmente, no art. 7º da IN n.º 1717/20173. Nesse sentido tem-se diversos posicionamentos do CARF, destaca-se:

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Anocalendarário: 2005 COMPENSAÇÃO. IRRF. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.

Comprovado, no processo, existirem dois pagamentos iguais referentes ao mesmo débito, reconhece-se o crédito relativo a um deles. (Acórdão n.º 1001- 001.598 - Processo 16327.902861/2009-28, publicado em 16/01/2020) (grifo nosso).

Portanto, não há dúvidas que o Acórdão merece reforma, ante a inobservância do princípio da verdade material e análise corretada documentação já acostada aos autos pela DRJ, que demonstram o recolhimento indevido (em duplicidade) que originou o crédito pleiteado para Recorrente.

III. PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja **julgado procedente o presente Recurso Voluntário**, para que seja reformada integralmente a decisão recorrida e, conseqüentemente, declarando a nulidade do despacho decisório que não homologou integralmente o PER/DCOMP n.º 28848.31346.060614.1.3.04-6806.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente alega que o crédito pleiteado é originado em razão de pagamento indevido ou a maior de IRRF, devido a um pagamento em duplicidade. O valor original de crédito informado no Per/Dcomp é de R\$ 22.154,92.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente porque o pagamento constante do PER/DCOMP já se encontrava alocado a outro débito do próprio requerente, débito este declarado em DCTF.

A DRJ explica que o valor arrecadado em 19/03/2014, no importe de R\$ 30.057,65, n.º do pagamento 2959141653, foi alocado em débito de IRRF em 11/05/2014, período de apuração 01/03/2014, no importe de R\$ 24.679,90. A diferença do valor recolhido foi compensado através da Per/Dcomp n.º 34581.24253.100714.1.7.04-9247 (R\$ 2.524,98) e da Per/Dcomp objeto deste litígio de n.º 28848.31346.060614.1.3.04-6806 (R\$ 2.852,78).

Em relação ao período de apuração 12/2013, a DRJ esclarece que a DCTF do contribuinte apontou a utilização para quitação do valor total devido no DARF referente ao n.º do pagamento 2804489333, no valor de R\$ 24.679,90, arrecadado em 20/01/2014.

Portanto, pelas informações apresentadas no acórdão recorrido, o recolhimento que embasa o pedido de pagamento a maior da Recorrente foi alocado em débito de IRRF de período de apuração de 01/03/2014.

Nas suas razões de recurso, a Recorrente destaca o direito que possui em compensar tributo pago a maior, alegando ter efetuado o pagamento em duplicidade e menciona os n.ºs dos pagamentos destacados nos parágrafos anteriores (2804489333 e 2959141653). Contudo, ela não contestou ou trouxe aos autos quaisquer informações em relação à afirmação trazida pela autoridade julgadora de primeira instância, em relação à alocação do pagamento efetuado em 19/03/2014 ao débito de IRRF, referente ao período de apuração 01/03/2014, nos moldes da DCTF da Recorrente.

Verifica-se existir os dois pagamentos apontados pela Recorrente (2804489333 e 2959141653), contudo ambos foram utilizados para quitar débitos do próprio contribuinte, não estando demonstrada a existência de valor de crédito a ser utilizado no Per/Dcomp objeto deste litígio, além daquele já reconhecido pela DRF no Despacho Decisório.

Diante da ausência de comprovação de erro por parte da DRJ ou mesmo por não ter a Recorrente contestado os fundamentos do r. acórdão, entendo não existir nos autos prova suficiente que possibilite a alteração do resultado do julgamento de primeira instância.

Caberia à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes